



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004233/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.974 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgar o recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre matéria não incluída na competência das demais Seções de julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/04/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 46 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o processo de Auto de Infração, de fls. 07/11, no valor de R\$ 253.584,02 de multa de 75%, exigida isoladamente, em virtude de compensação indevida, efetuada em Declaração de Compensação, apresentada em 10/11/2006, considerada não declarada pelo órgão jurisdicionante da autuada, por se referir o crédito a tributo não administrado pela SRF (precatório alimentar — VTBV nº 054/90) e o débito de tributo que já se encontrava inscrito em Dívida Ativa da União, tendo como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e nº 11.1196, de 21 de novembro de 2005.

Cientificada da autuação em 23/04/2007 (fl. 13), a interessada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal (fls. 23/39), a impugnação de fls. 14/22, expondo inicialmente uma breve síntese dos fatos e salientando não ter sido cientificada do despacho decisório que julgou a compensação como não declarada.

Assevera que o § 12. II. 'a' e 'e' do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o indeferimento do pedido de compensação, deve sofrer a técnica denominada de "interpretação conforme a Constituição Federal. sem redução do texto". Diz que não se pede qualquer espécie de declaração de inconstitucionalidade, que se possa aplicar a súmula nº 2 do 1º CC. Citando ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde diz haver expressa previsão constitucional para que títulos de precatórios possam ser cedidos (art. 78 dos ADC'T), entende que o precatório, ainda com poder liberatório de tributos, nos termos do § 2º do art. 78 dos ADCT, poderá ser cedido a terceiros, já que esse poder liberatório de tributos não é caractere da pessoa detentora do título de precatório. Diz que também o art. 170 do CTN que trata da compensação deverá ser interpretado e analisado conforme a Constituição.

Afirmando que o texto da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, na parte em que concede poder liberatório para o pagamento de tributos aos precatórios não pagos tem como caractere de aplicação no mundo jurídico eficácia plena, independente, portanto, de qualquer regulação extravagante, pelas outras fontes legais, conclui, que a limitação imposta pela Lei nº 9.430, de 1996, de compensação de créditos dos contribuintes oriundos "de terceiros" é constitucional e razoável, mas, tal limitação, não será aplicada quando os créditos dos contribuintes oriundos "de terceiros" tiver sua origem em título de precatório.

É o relatório.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Data do fato gerador: 30/11/2006**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (precatórios de créditos alimentícios), para compensar débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Cientificada da decisão em 21/10/2009 (AR à fl. 52), a Interessada apresentou o recurso de fls. 56/69, que foi recebido no Serviço de Documentação e Informação – SEDOC deste Conselho em 26/11/2009, conforme consta do Memorando SEDOC/SECEX/CARF/MF nº 1869, à fl. 53 deste processo digital. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 550.400, trouxe para o mundo jurídico uma conclusão ululante: as parcelas vencidas e não pagas de precatório têm o cunho liberatório do pagamento de tributos, independentemente de outra lei. Trata-se de pagamento com moeda liberatória (CTN, art. 156, I), e não de compensação tributária.

- O disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT tem eficácia plena, que independe de qualquer espécie de regulamentação.

- Em momento algum formulou Pedido de Compensação, sendo, portanto, inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

- O STF já estabeleceu que a única condição exigida para que o precatório tenha poderes de quitação – pela compensação – de débitos tributários é o advento do termo, sem que seja determinada qualquer outra, vale dizer, sem que seja necessária a superveniência de lei.

- Se uma de suas dez parcelas anuais do precatório não é paga, ela, a parcela, dará ao credor um título hábil a quitar débitos tributários da entidade devedora, ou seja, contra a qual se tem o direito de crédito e, ao mesmo tempo, em favor da qual se deve o tributo. É o que diz literalmente a Carta.

- O entendimento fazendário também é o de que os precatórios não liquidados poderão e deverão ter o poder liberatório do pagamento de tributos. A distinção entre os entendimentos da Fazenda Pública e do STF está no fato da necessidade, ou não, de regulamentação do procedimento de encontro de contas.

- A Carta da República entendeu que os credores - proprietários de título de precatório - podem, em sua conveniência, ceder seus créditos. Desta forma, o precatório, ainda com poder liberatório de tributos, poderá ser cedido a terceiros.

- O poder liberatório de tributos não é caractere da pessoa detentora do título de precatório. É caractere do próprio título, independentemente de seu proprietário. Tal interpretação se dá pela própria disposição literal do texto constitucional. Dai a necessidade de

que, ao art. 74, § 12º, II, 'a' da Lei nº 9.430/1996, se empreste a “interpretação conforme o texto constitucional”.

- As limitações, impostas pela Lei nº 9.430/1996, de compensação com créditos "de terceiros" ou "que não se refiram a contribuições e tributos administrados pela Receita Federal" são constitucionais e razoáveis. Tais limitações, porém, não são aplicáveis quando os créditos dos contribuintes tiverem sua origem em título de precatório, uma vez que a própria Carta da República já estabeleceu a forma que deverá ocorrer a referida compensação dos precatórios, ainda que estes não sejam oriundos de tributos administrados pela RFB.

Ao final, requer o afastamento da multa isolada, haja vista não serem aplicáveis às disposições que vedam o seu direito de obter, junto à Administração Pública, a homologação de sua compensação tributária, com títulos de precatórios.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Trata-se de Auto de Infração por intermédio do qual se aplicou multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos débitos compensados, em virtude da apresentação de Declaração de Compensação considerada “não declarada” pela Unidade de origem e cuja impugnação foi julgada improcedente pela decisão de 1ª instância.

Em consonância com o Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de

matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Depreende-se, da leitura dos dispositivos transcritos, que na competência das Seções do CARF foram incluídos os recursos interpostos em processos de compensação e que a competência para julgamento de tais recursos é definida pelo “crédito alegado”.

À evidência, o julgamento do presente recurso não compete a esta Turma de Julgamento, porquanto o crédito utilizado não se refere a nenhuma das matérias de competência da Segunda Seção.

O crédito pleiteado na Declaração de Compensação não reveste a natureza jurídica de contribuição ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, senão a de precatório de natureza alimentar.

Trata-se, portanto, de matéria cuja competência está afeta à Primeira Seção de Julgamento do CARF, atribuída a esta pelo art. 2º, inciso VII, do Anexo II, do RICARF (competência residual, assim entendida a competência para julgamento de todas as matérias não incluídas, expressamente, na competência julgadora das demais Seções). Eis o teor do dispositivo citado:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso e por declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10980.004233/2007-23
Acórdão n.º **2801-002.974**

S2-TE01
Fl. 87

CÓPIA